



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Gabinete da Presidência'

Processo Administrativo Virtual nº 2019/10708

Ref. Recurso Administrativo

Assunto: Pregão Eletrônico TJAL nº 038/2019 – Eventual aquisição de material de limpeza por meio do sistema de registro de preços

Recorrente: PROLIMP PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto pela pessoa jurídica PROLIMP PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI, participante do Pregão Eletrônico TJAL nº 038/2019, cujo objeto é a reforma das decisões que desclassificaram-na nos Lotes II (ampla concorrência) e III (25% para ME/EPP).

A recorrente alega, numa breve síntese, que *“a especificação do item 01 – papel higiênico de folha simples, que foi reproduzida nos dois lotes em comento estava equivocada e esse equívoco ensejou a desclassificação de toda as amostras enviadas para o papel higiênico em ambos os lotes por todas as empresas o que acabou gerando o fracasso dos dois lotes”*.

Dessa maneira, *“tirando a exigência desarrazoada e equivocada sobre o peso do papel higiênico, a amostra de papel higiênico também atendia as especificações do edital”*, razão pela qual deveriam ser desconsideradas *“formalidades excessivas que apenas possuem o condão de limitar a participação nas licitações”*.

Cientificada as demais licitantes para que apresentassem as respectivas contrarrazões (fls. 01 do ID nº 893462), não houve manifestação (fls. 01 do ID nº 896590).

O Departamento Central de Aquisições - DCA, por meio da decisão constante do ID nº 896590, proferida pela pregoeira Joceline Costa Duarte Damasceno, manifestou-se pela intempestividade recursal em relação à impugnação apresentada em face do Lote II.

Quanto ao pedido recursal em face do Lote III, posicionou-se pelo seu não provimento.

Vieram os autos conclusos para análise.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Gabinete da Presidência'

É, no que importa, o relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que a empresa recorrente impugnou o resultado dos Lotes II e III através de um único requerimento, inclusive utilizando a mesma causa de pedir.

Ademais, importante registrar, desde logo, o que se encontra previsto no subitem 11.7 do edital do Pregão Eletrônico TJAL nº 038/2019:

11.7 Declarado o(s) vencedor(s) neste procedimento licitatório, cabe recurso, a ser interposto no prazo de 02 (duas) horas, contados do horário da referida declaração, conforme determinação do (a) pregoeiro (a), durante o qual qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos, conforme art. 8º, inciso XIX do Anexo II do Dec. Estadual nº 1.424/2003, c/c o art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, procedimentos estes realizados exclusivamente no âmbito do sistema eletrônico, em formulários próprios.

Da exegese do enunciado acima transcrito é possível concluir que o(a) licitante que desejasse impugnar o resultado de algum lote do mencionado certame deveria manifestar a sua intenção de recorrer no prazo de 02 (duas) horas imediatamente após a proclamação do seu resultado.

Nesse sentido, após a declaração do vencedor ou, por consecução lógica, posteriormente ao último ato que configure a extinção da competição, como, por exemplo, a inabilitação de todos os licitantes, é que deve ser manifestado o interesse recursal.

Em relação ao Lote II a empresa PROLIMP PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI não apresentou qualquer manifestação nesse sentido após a desclassificação da última colocada no certame (fls. 09 do ID nº 893462).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Gabinete da Presidência'

Dessa maneira, evidencia-se a incidência do instituto da preclusão temporal em relação ao recurso interposto em face do mencionado lote, o que implica, por conseguinte, o seu não conhecimento.

Já no que diz respeito ao Lote III, a citada pessoa jurídica declarou a sua intenção de recorrer apenas às 10h35 do dia 13/12/2019, vale dizer, aproximadamente 01h44 depois da desclassificação da última licitante, ocorrida às 08h51 do dia 13/12/2019 (fls. 13 do ID nº 893462), bem assim apresentou as suas razões recursais dentro do prazo de 03 (três) concedido posteriormente, conforme atestado pela pregoeira Joceline Costa Duarte Damasceno em sua manifestação (ID nº 896590)

Tempestivo, portanto, o referido recurso. Passo a analisá-lo.

Aqui, registre-se, desde já, que, nada obstante a intempestividade do recurso interposto em face do Lote II, todas as razões a seguir expostas também servirão para demonstrar que, caso o seu mérito fosse analisado, impor-se-ia o seu não provimento, tendo em vista que a causa de pedir é exatamente a mesma para ambos os recursos.

Pois bem.

Verifica-se que o cerne da fundamentação recursal se limita a supostos equívocos/excessos nas exigências previstas no em relação ao item 1 do referido Lote III, mais especificamente acerca do peso líquido mínimo de 85 g para um rolo de papel higiênico (fls. 29 do ID nº 798531).

Ocorre, porém, que eventual discussão sobre supostos equívocos nas especificações de objetos licitados, as quais se encontravam previamente estabelecidas no edital do certame, deveria ter sido realizada mediante a apresentação de impugnação ao referido instrumento, não sendo possível nesta fase a alteração das suas cláusulas em favor de uma licitante, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

É que desde a publicação do mencionado edital todas as licitantes tomaram conhecimento de suas cláusulas, bem assim eventual impugnação deveria ter ocorrido até o segundo dia útil antes do dia estabelecido para a realização da disputa eletrônica, nos termos do subitem 11.1 do edital:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Gabinete da Presidência'

11.1 Até dois dias úteis antes da data fixada para a realização da disputa eletrônica, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão, através do e-mail informado no subitem 7.1, nos termos do Anexo I do art. 12 do Decreto Estadual nº 1.424/2003.

Nesse ponto, registre-se que a presente análise se limita a aspectos jurídicos, uma vez que esta Presidência não possui expertise para análise dos critérios técnicos fixados no edital.

Em conclusão, não tendo sido oportunamente apresentada a impugnação objeto do recurso em análise, em relação a esse ponto se verifica a ocorrência das preclusões lógica e temporal, ocasião em que decaiu o direito da recorrente para a prática desse ato.

Por fim, acerca da razoabilidade das exigências editalícias, a sua análise enseja, necessariamente, uma análise sob a ótica do princípio do formalismo moderado, o qual *“prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”*¹.

Todavia, no entendimento desta Presidência, nada obstante a possibilidade de aplicação do citado princípio em certames licitatórios, este não pode servir para esvaziar ou desconfigurar o conteúdo dos objetos licitados, sendo essa justamente a pretensão da recorrente, eis que o peso líquido do rolo de papel higiênico ofertada por ela no Lote III, mais especificamente no seu item 1, é aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) inferior ao volume estabelecido no instrumento convocatório (vide análise de amostras anexada nas fls. 09 do ID nº 896590), exigência esta que, caso fosse flexibilizada em favor da recorrente, também implicaria uma violação ao princípio da isonomia.

Por tudo acima exposto, ***NÃO CONHEÇO do recurso apresentado pela pessoa jurídica PROLIMP PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI em face do Lote II do Pregão Eletrônico TJAL nº 038/2019.***

1 - TCU. Processo nº 032.668/2014-7. Acórdão nº 357/2015 — Plenário. Relator: ministro Bruno Dantas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Gabinete da Presidência'

Por outro lado, **CONHEÇO** do recurso apresentado pela em face do Lote III do Pregão Eletrônico TJAL nº 038/2019 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Ao DCA para publicação, cientificar a recorrente acerca do teor do presente pronunciamento e dar prosseguimento ao certame objeto destes autos.

Cumpra-se.

Maceió/AL, 14 de janeiro 2020.

Desembargador TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas